



Solução de Consulta n° 3.021 - SRRF03/Disit

Data 23 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL.
INCIDÊNCIA.**

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria.

Nesse caso, a tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE
CONSULTA COSIT N° 153, DE 11 DE JUNHO DE 2014, (DIÁRIO
OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 17/06/2014, SEÇÃO 1, PAGINA 45).**

Dispositivos Legais. Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º e 16; Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, artigos 2º e 18; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro 1991, artigos 12 e 52; Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 21; e Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, artigo 2º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa física acima identificada protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), formulando consulta sobre a interpretação da legislação tributária do Imposto de Renda Pessoa Física relativamente a um suposto ganho de capital decorrente de uma operação de cessão de direito de precatório, realizada no ano-calendário de 2018, ressaltando o conteúdo da pergunta 562 do Manual de Perguntas e Respostas relativo à Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2019, ano-calendário 2018.

2. O consulente informa que:

2.1. os documentos acostados comprovam que ele cedeu 70% (setenta por cento) dos direitos creditórios/precatório equivalente a (...), atualizados até outubro de 2018, já deduzidos os honorários contratuais no importe de máximo de 30% de seus créditos a receber decorrente do precatório EP nº (...), sob a ordem cronológica para pagamento (...), expedido em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo (...), que tramitou perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do (...);

2.2. a alienação dos direitos se deu pela quantia de (...), sendo que o referido pagamento foi realizado à vista pela empresa cessionária (...), mediante transação bancária, cujo valor é bem inferior ao crédito já incorporado no patrimônio do consulente/cedente, pelo que não houve ganho de capital, mas alienação com prejuízo;

2.3. por ocasião da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista a natureza da alienação dos direitos creditórios decorrentes do precatório, recorreu ao Manual de Perguntas e Respostas para fins de orientação quanto a forma de declaração do GCAP, na DAA/IRPF/2019, relativamente ao ano-calendário de 2018, sendo surpreendido com o entendimento de que a integralidade do valor objeto da cessão de direitos deveria ser submetida a tributação pela alíquota de 15%, em decorrência do suposto ganho de capital, quando na verdade houve prejuízo;

2.4. o PRECATÓRIO em questão enquadra-se no conceito de RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE, e que, assim sendo, o crédito cedido estava sujeito às regras previstas para a tributação segundo a IN/RFB 1.123/2011 (sic) e posteriores, ou seja, segundo a tabela progressiva, levando-se em consideração a quantidade de competências, sendo que, no presente caso, a incidência tributária do crédito devido por suposto ganho de capital configura bitributação e confisco do crédito, o que deve ser afastado, não havendo se falar em incidência da tributação por suposto ganho de capital, já que a alienação se deu com prejuízo ao consulente.

3. Como fundamentação legal a ser interpretada, o consulente transcreveu a pergunta de número 562 do Manual Perguntas e Respostas relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2019, ano-calendário 2018.

4. O consulente apresentou três questionamentos, que, abaixo, se transcrevem:

1) *inexistência de ganho de capital e conseqüentemente do imposto de renda decorrente da cessão de direitos por valor inferior ao crédito a receber, devendo ser considerado como valor de custo o valor de face do precatório e não*

o valor zero constante da orientação supra, estando inclusive desobrigada do GCAP por inexistência de lucro;

2) *tendo em vista que o direito de crédito cedido possui regra específica para sua tributação segundo o que dispõe a IN/RFB 1143/2011(sic) e seguintes, havendo a alienação dos direitos creditórios do precatório com prejuízo, deve ser afastada incidência de tributação pelo suposto ganho de capital, sob pena de bitributação e confisco do crédito cedido;*

3) *sejam as orientações consubstanciadas no PERGUNTAS E RESPOSTAS n.º 562 retificadas para que passe a permitir a utilização do valor do objeto cedido como custo efetivo do bem alienado, e não sua utilização como "ZERO" para não haver tributação sem lucro efetivo.*

Fundamentos

5. Preliminarmente, convém destacar que a finalidade do processo de consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se unicamente a dirimir dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária federal, nos termos em que foi apresentado o teor da consulta. Portanto, a verificação do tratamento a ser aplicado ao caso concreto, à vista da interpretação dada pela Administração, será sempre de responsabilidade do contribuinte.

6. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

7. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

8. Pela descrição dos fatos e pela fundamentação legal a ser interpretada, vê-se que o interessado formula a presente consulta com a finalidade de obter esclarecimentos relacionados à tributação do ganho de capital decorrente de uma operação de cessão de direitos de precatório, ressaltando-se a pergunta 562 do Manual de Perguntas e Respostas relativo à Declaração de Ajuste Anual do Exercício Financeiro de 2019, ano-calendário 2018.

9. Em essência, o consulente discorda da orientação dada aos contribuintes, na pergunta 562 do Manual de Perguntas e Respostas, sob o fundamento de que na operação de cessão de direitos de precatório, em que o precatório a receber é negociado por um valor inferior, ocorre prejuízo, representado pela diferença entre o valor de alienação correspondente ao valor efetivamente recebido do cessionário e o valor de aquisição correspondente ao valor do precatório, na data da negociação. Discorda do entendimento do Manual de Perguntas e Respostas de que o valor do custo de aquisição do precatório seja zero. Na defesa de seu

entendimento, vem ressaltando que, quando do pagamento do precatório, haverá retenção de imposto de renda retido na fonte, na modalidade de rendimentos recebidos acumuladamente.

9.1. Vejamos a orientação do Manual de Perguntas e Respostas:

CESSÃO DE PRECATÓRIO

562 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, mediante aplicação de uma das alíquotas progressivas estabelecidas pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, mediante aplicação de uma das alíquotas progressivas estabelecidas pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção: O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os

municípios. Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução na Declaração de Ajuste Anual.

(Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1.º, 2.º, 3.º, caput e §§ 2.º a 4.º, 16, caput e § 4.º; Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1.º e 2.º; Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 128 e 140; Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2.º, 3.º, 18 e 27; e Parecer Cosit n.º 26, de 29 de junho de 2000)

10. Pelas orientações acima, vê-se, claramente, que no caso de operação de cessão de precatório, tanto o cedente como o cessionário sujeitam-se à apuração de ganho de capital. Para o cedente, na primeira operação de cessão de direitos (alienação), tem-se que o custo de aquisição é zero; e o valor de alienação é o valor recebido, havendo ganho de capital, sujeito à tributação mediante aplicação de uma das alíquotas progressivas estabelecidas pela Lei n.º 13.259, de 16 de março de 2016.

11. De pronto, esclareça-se que o assunto já foi objeto de apreciação por parte da Coordenação-Geral de Tributação, como se pode constatar pela Solução de Consulta Cosit n.º 153, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de junho de 2014, Seção 1, página 45, disponível na internet no sitio da Receita Federal do Brasil, Sistema Normas, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

12. Nessa situação, cabe destacar que o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, determina que, existindo Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, a consulta com o mesmo objeto será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada, entendendo-se esta como sendo a que reproduz o entendimento daquela, uma vez que aquelas têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 9º do referido dispositivo normativo.

13. Assim sendo, a fim de melhor explicitar os efeitos da interpretação da matéria ora sob consulta, alinham-se, aqui, excertos da Solução de Consulta Cosit n.º 153, de 11 de junho de 2014, "*in verbis*":

6. A essência da discussão consiste em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão original (quando ocorre a primeira cessão de direitos realizada pelo autor da ação judicial beneficiado com o precatório) de direito sobre o valor do precatório a ser recebido da Fazenda Pública, decorrente de demanda judicial que discutia questão de natureza alimentar.

7. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

8. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito é assim justificado nas

palavras de RODRIGUES (Silvio Rodrigues. Direito Civil. 9ª edição, volume 4. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, pág. 297), in fine:

... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos.

8.1. Há que se destacar que, de acordo com o parágrafo 14 do artigo 100 da Constitucional Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, a “cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora”.

9. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

10. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece, em seu artigo 123, que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem, desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

11. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os artigos 1º a 3º e 16 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos artigos 2º e 18 da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 12 e 52 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro 1991, e 21 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

Lei n.º 7.713, de 1988

Art. 1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2º- Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição .

(...)

§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.(negritos de acréscimos)

Lei n.º 8.134, de 1990

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

(...)

Art. 18 - É sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

(...).

§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos;

§ 2º - Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (negritos de acréscimos)

Lei n.º 8.383, de 1991

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta lei e o inciso I do art. 18 da Lei n.º 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

(...)

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei n.º 8.850, de 1994)

(...)

§ 1º - O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos. (Redação dada pela Lei n.º 8.850, de 1994)

Lei n.º 8.981, de 1995

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (negritos de acréscimos)

12. Nos termos da legislação exposta nas linhas anteriores, observa-se que se encontra dirimida a forma de tributação, restando esclarecer pontos específicos relativos à obrigação da consulente (cedente) relativamente ao negócio jurídico da cessão de direito sobre o precatório.

13. Quanto à pessoa do cedente, no caso ora sob análise, a consulente, o ganho de capital (diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição) obtido com a cessão de direito, representado na consulta pelo precatório decorrente de demanda judicial contra a Fazenda Pública, está sujeito à incidência do imposto de renda, conforme §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988.

13.1. In casu, não se pode falar em deságio para fins de ganho de capital como alega o consulente, pois o valor de alienação será o valor recebido do cessionário (R\$), e o custo de aquisição será igual a zero, já que na cessão original

(quando ocorre a primeira cessão de direitos realizada pelo autor da ação judicial beneficiado com o precatório) não houve valor pago pelo direito ao crédito contido no precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do artigo 16 da Lei n.º 7.713, de 1988, conforme determinação do parágrafo 4º desse artigo.

13.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (artigo 21 e parágrafos da Lei n.º 8.981, de 1995).

13.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser informado na declaração do cedente (no caso, a consulente). Além disso, o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será também informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

14. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que este for quitado pela Fazenda Pública.

15. No mesmo sentido do até aqui exposto, salienta-se que o “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” de 2014, publicado no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br) ratifica todas as dúvidas aqui dirimidas, conforme se constata pela pergunta 551, a seguir reproduzida, *in verbis*:

(...)

Conclusão

16. À vista do exposto, e considerando o fato de que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora, responde-se à consulta concluindo-se:

16.1. Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital (diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição) obtido com a cessão de direito consubstanciado em precatório decorrente de demanda judicial contra a Fazenda Pública.

16.2. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente (ora consulente) do cessionário e o custo de aquisição será igual a zero, já que na cessão original (quando ocorre a primeira cessão de direitos realizada pelo autor da ação judicial beneficiado com o precatório) não houve valor pago pelo direito ao crédito, portanto, a diferença entre esses dois valores caracteriza o ganho de capital, no presente caso de R\$

16.3. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

16.4. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser informado na declaração de ajuste anual do cedente (consulente), e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será também informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. E,

16.5. A fundamentação encontra esteio nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º e 16 da Lei n.º 7.713, de 1988, com as alterações dadas pelos artigos 2º e 18 da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 12 e 52 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 21 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e 2º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994.

Conclusão

14. Em face do exposto, aplicando-se o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 2014, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

14.1. a cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria.

14.2. nesse caso, a tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.

15. À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF03

(assinado digitalmente)

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

16. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 153, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2014, com base na competência estabelecida nos arts. 9º, 22 e 24, inciso IV, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

17. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da referida Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V, da mesma Norma.

(Assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit03